



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por intermédio da Promotora de Justiça que adiante assina, com atribuições perante a 11ª Promotoria de Justiça de Ponta Grossa/PR, atuando na tutela de direito difuso afeto à saúde e à vida dos habitantes deste Município, comparece, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 127, caput, 129, II e III, 196 e 197, da Constituição Federal; art. 6º, I, alínea "a" e "b", Lei Federal nº 8.080/1990; artigo 5º, I, da Lei Federal nº 7.347/1985; artigo 25, IV, "a", da Lei Complementar Federal nº 8.625/1993; art. 2º, inc. IV, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 85/93, todos combinados ainda com o art. 177, do Código de Processo Civil, com base no artigo 1.015, I, do Código de Processo Civil, **interpor AGRAVO DE INSTRUMENTO**, consoante os fundamentos a seguir.

Respeitosamente,

Pede e espera deferimento.

Ponta Grossa, 22 de abril de 2020.

FERNANDA BASSO SILVÉRIO
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Processo nº 0012161-66.2020.8.16.0019

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Agravado: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

RAZÕES DE RECURSO

Egrégia Câmara

Exmo. Des. Relator

Exmo. Procurador de Justiça

I. SÍNTESE PROCESSUAL:

Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Paraná em face do Município de Ponta Grossa com a finalidade de que o Agravado apenas suprimisse, alterasse, acrescentasse ou elaborasse novos atos normativos relacionados à prevenção e ao enfrentamento à proliferação da COVID-19 após obter posição favorável de seu Comitê de Gerenciamento de Ações Governamentais para Prevenção e Defesa da doença, com embasamento científico, conforme previsto no Decreto nº 17099/2020. Requeria ainda a suspensão dos atos municipais que não cumpram tais requisitos bem como que os agentes municipais fiscalizassem e garantissem o cumprimento dos Decretos anteriormente publicados àquele da flexibilização do isolamento social, com a possibilidade de utilizar o poder de polícia

11ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Grossa

Rua Ermelino de Leão, nº 1.358 – Ponta Grossa/PR – CEP 84.035-000 – fone/fax: (42) 3222-3939



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

que lhes é próprio e, por fim, a revogação dos Decretos Municipais nº 17207/2020, 17242/2020 e 17243/2020.

Contudo, no mov. 28.1, após manifestação da parte Agravada (mov. 26 e seguintes), a MM. Juíza da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ponta Grossa/PR, entendeu por bem não conceder à Autora a tutela antecipada buscada, negando liminarmente os pedidos constantes na inicial, conforme se depreende:

"- Os pedidos constantes no item 1.1 e conseqüentemente no 1.2, não comportam deferimento. Primeiro porque está o município réu, a princípio, observando as recomendações dos órgãos oficiais, e segundo porque não precisam observar recomendação de órgãos não oficiais.

- Em relação ao pedido constante no item 1.3, não demonstrou a parte autora que os agentes que estão atuando na fiscalização do comércio são insuficientes, porquanto não indicou o número de fiscais atuais, tampouco o número de agentes que entende necessário para o regular cumprimento dos decretos. Certo é que com a devida instrução do feito o pedido pode ser revisto, bem como pode ser objeto de Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público e o município réu.

- O pedido constante do item 1.4 pode ser diligenciado pela própria parte ré, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário.

- Quanto ao pedido constante do item 1.5, em que pese bastante genérico, já pleiteia a revogação dos decretos em sua integralidade, o que implicaria no fechamento integral do comércio, penso que exaustivamente já discorri sobre a adequação dos decretos às normativas estadual e federal, bem como quanto à observância das recomendações da OMS, do MS e da SESA."

A decisão agravada, que o Ministério Público considera equivocada, discorreu sobre as divergências constantes no âmbito nacional e mundial acerca do modo de prevenção da pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), destacando a inexistência de protocolo único a ser seguido e, até mesmo, de regras legais sobre o assunto. Entendeu ainda que os Decretos expedidos pelo Poder Executivo do Município de Ponta Grossa estão em consonância com os expedidos no âmbito estadual e federal, além de atenderem a realidade local.

11ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Grossa

Rua Ermelino de Leão, nº 1.358 – Ponta Grossa/PR – CEP 84.035-000 – fone/fax: (42) 3222-3939



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Ademais, determinou a remessa dos autos ao Centro Judiciário e Resolução de Conflitos (CEJUSC) para que, com aplicação de métodos autocompositivos, seja possível a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (mov. 28.1, pg. 17, item IV).

Desta forma, não restou à Agravante outro caminho a não ser lançar mão do presente recurso.

Eis a síntese do necessário.

II. RAZÕES DA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA:

A finalidade da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público é reverter os Decretos Municipais nº 17207/2020, 17242/2020 e 17243/2020 expedidos pela Prefeitura Municipal de Ponta Grossa que determinaram a flexibilização do isolamento social, com reabertura parcial do comércio local e outras atividades não essenciais.

Verificou-se, durante a primeira semana de vigência do Decreto nº 17207/2020, a grande circulação de pessoas, em especial nas grandes lojas e no “calçadão municipal”, conforme amplamente divulgado pela mídia. Entretanto, observa-se que a reabertura gradativa e escalonada **não teve amparo científico, tampouco houve apresentação de plano estratégico** para a contenção da disseminação do vírus no Município.

Importante ressaltar que a prefeitura Municipal de Ponta Grossa ao ser questionada pelo Juízo *a quo* sobre os Comitês, fundamentos científicos e critérios utilizados para reabertura do comércio, dados sobre pacientes e hospitais da cidade, **indicou dados alarmantes, sequer analisados quando da prolação da decisão de indeferimento.**

É certo que o número de casos no Município está abaixo da média estadual, contando apenas com 07 (sete) casos confirmados, sendo 05 (cinco) deles são pacientes já recuperados – dados de 21/04/2020. Todavia, verifica-se que a falta de testagem – não por culpa do órgão estatal e sim pela falta de testes para toda a população – gera a subnotificação de casos de pacientes acometidos pela COVID-19,

11ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Grossa

Rua Ermelino de Leão, nº 1.358 – Ponta Grossa/PR – CEP 84.035-000 – fone/fax: (42) 3222-3939



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

sem a possibilidade de se trabalhar com dados exatos do número de infectados pela doença no Município.

Ademais, no documento acostado no mov. 26.7 pela parte Agravada, intitulado GESTÃO DE INDICADORES demonstra que o Município de Ponta Grossa conta com 116 leitos de UTI, sendo 66 disponíveis para o Sistema Único de Saúde, todavia sem indicar a ocupação atual nos nosocômios (pg. 03).

Por outro lado, demonstrou a taxa de ocupação diária do Hospital Municipal Dr. Amadeu Puppi no período compreendido entre os dias 01/04 a 14/04 que, no geral, **opera com média de 58% dos leitos ocupados**, enquanto os **leitos de UTI trabalham com média de 79% de ocupação** (pgs. 04 e 05).

Somando-se a isso, os números indicados de atendimentos realizados na Unidade de Pronto Atendimento localizada no bairro Santa Paula, demonstraram que **em média 43 pessoas procuraram a unidade para atendimento de sintomas da COVID-19**, também no período compreendido entre os dias 01/04 a 14/04 (pg. 06).

Ainda, com relação aos números apresentados pela parte Agravada, temos que **no dia 14/04/2020 a Atenção Básica do Município de Ponta Grossa monitorava 1.380 pessoas que tiveram contato com pacientes de casos leves, 52 pessoas monitoradas por contato com casos graves, além de 762 notificações de pacientes infectados com sintomas leves, sem terem realizado a testagem.**

Foi acostado aos autos uma única ata de reunião realizada pelo Comitê, datada de 15/04/2020 ou seja, após já ajuizada a Ação Civil Pública (mov. 26.5), em que não há apontamento técnico e científico capaz de embasar as decisões do Poder Executivo.

O problema central enfrentado em todo o território nacional, e até mesmo no mundo, gira em torno de garantir a saúde das pessoas e também manter a economia forte e rentável do país. Concordamos que devemos ter enorme preocupação com o impacto socioeconômico desta pandemia e a preocupação com os empregos e sustento das famílias.

Conforme pronunciamento recentíssimo do novo Ministro da Saúde, Nelson Teich, **“saúde e economia não competem entre si e são completamente**

11ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Grossa

Rua Ermelino de Leão, nº 1.358 – Ponta Grossa/PR – CEP 84.035-000 – fone/fax: (42) 3222-3939



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

complementares”, bem como ao falar das medidas de distanciamento social acrescentou que “O que é fundamental é que isso seja cada vez mais baseado em informação sólida”¹.

Deste modo, ante a incerteza quanto ao número real de pessoas infectadas pelo Coronavírus (COVID-19), o ponto de vista científico-epidemiológico deve prevalecer. É defendido pela ciência que as medidas de maior ou menor restrição social vão determinar a evolução da epidemia no Brasil e, nas próximas semanas, poderemos ter diferentes medidas para regiões que apresentem fases distantes da sua disseminação. Quando a COVID-19 chega à fase de franca disseminação comunitária, a maior restrição social, com fechamento do comércio e da indústria não essencial, além de não permitir aglomerações humanas, se impõe. Porém, os números apresentados pela Prefeitura de Ponta Grossa demonstram um *deficit* no monitoramento e confirmação de casos, deixando-nos no escuro quanto a sua real situação epidemiológica.

A epidemia é dinâmica, assim como devem ser as medidas para minimizar sua disseminação. A nota expedida pela Sociedade Brasileira de Infectologia – SBI, em 24/03/2020, *“que alerta para a necessidade de manutenção das medidas de restrição recomendadas pelo Ministério da Saúde. [...] ‘Ficar em casa’ é a resposta mais adequada para a maioria das cidades brasileiras neste momento, principalmente as mais populosas”*.

A leitura da sobredita nota é suficiente para verificar que os Decretos Municipais contrariam as orientações da Sociedade Brasileira de Infectologia, cujos profissionais detêm inegável conhecimento técnico sobre o assunto, pois a recomendação dada por ela é diametralmente contrária aos diplomas municipais que flexibilizam o isolamento social e autorizam o funcionamento de inúmeras atividades comerciais não consideradas essenciais pelo Decreto Presidencial nº 10.292/2020.

De acordo com o Informe da Sociedade Brasileira de Infectologia para o público em geral, atualizado em 23/03/2020, *“a transmissão ocorre de pessoa a pessoa pelo ar, por meio de gotículas exaladas pela pessoa doente quando ela fala, tosse ou espirro. Quando a pessoa doente toca em objetos ou aperta a mão de outra*

1 Disponível em https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/04/16/interna_politica,845343/em-discurso-teich-afirma-que-saude-e-economia-nao-competem-entre-si.shtml Acesso em 17/04/2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*peessoa e esta coloca a mão a sua boca, nariz ou olhos, ocorre a infecção*². Essa informação permite concluir que, em locais de grande circulação, é praticamente impossível assegurar que o simples distanciamento entre as pessoas evitará o contágio pois até mesmo o contato com um simples corrimão ou maçaneta é suficiente para a propagação da doença.

Impende anotar que, segundo a Organização Mundial de Saúde, o Ministério da Saúde e toda a comunidade científica mundial, a prevenção, pelo isolamento social, hoje é a única medida a ser adotada, segundo verifica-se nas transcrições baixo:

- Declaração do Diretor Geral da Organização Mundial de Saúde:
*(...) Para reduzir a velocidade de contágio do COVID-19, muitos países introduziram medidas sem precedentes, com significativos custos sociais e econômicos – fechando escolas e comércio, cancelando eventos esportivos, pedindo às pessoas para ficarem em casa e seguras. Nós compreendemos que esses países estejam agora procurando identificar quando e como poderão relaxar tais medidas. A resposta depende do que tais países fazem enquanto essas medidas estão sendo aplicadas. Pedir às pessoas para ficar em casa e reduzir a movimentação da população significa "comprar tempo" e reduzir a pressão sobre os sistemas de saúde. (...) **A última coisa que qualquer país precisa é abrir escolas e comércio apenas para serem forçados a fechá-los novamente em razão da reincidência do vírus. Medidas agressivas para localizar, isolar, testar e tratar são não apenas o melhor e mais rápido caminho para um país superar restrições sociais e econômicas extremas – são também a melhor maneira de evitá-las***³. (Grifou-se)

ÁREAS COM TRANSMISSÃO COMUNITÁRIA: Para áreas com transmissão comunitária/sustentada é recomendada a redução de deslocamentos para o trabalho. O Ministério da Saúde incentiva que reuniões sejam realizadas virtualmente, que viagens não essenciais (avaliadas pela empresa) sejam adiadas/canceladas e que, quando possível, realizar o trabalho de casa

2 Disponível em <https://www.infectologia.org.br/admin/zcloud/125/2020/03/a10bbe8ddf9cde769147d60d71b6167070428492465e82ee96bdf67f8d20a011.pdf> Acesso em 17/04/2020.

3 Disponível em <https://www.who.int/dg/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-covid-19---25-march-2020> Acesso em 17.04.2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*(home office). Adotar horários alternativos para evitar períodos de pico também é uma das medidas recomendadas pelo Ministério da Saúde aos estados. Para as instituições de ensino, é recomendado o planejamento de antecipação de férias, procurando reduzir prejuízos no calendário escolar, inclusive com a possibilidade de utilizar o ensino à distância. Poderá ser declarada quarentena quando o país atingir 80% da ocupação dos leitos de UTI, disponíveis para o atendimento à doença. A ocupação é definida pelo gestor local. As medidas também se estendem às pessoas para a diminuição da propagação do coronavírus. Cada um é responsável por ações para se manter saudável e impedir a transmissão da doença. (...)*⁴

- Declaração da Sociedade Brasileira de Infectologia: *O Brasil está numa curva crescente de casos, com transmissão comunitária do vírus e o número de infectados está dobrando a cada três dias. Também concordamos que devemos ter enorme preocupação com o impacto socioeconômico desta pandemia e a preocupação com os empregos e sustento das famílias. Entretanto, do ponto de vista científico-epidemiológico, o distanciamento social é fundamental para conter a disseminação do novo coronavírus, quando ele atinge a fase de transmissão comunitária. Essa medida deve ser associada ao isolamento respiratório dos pacientes que apresentam a doença, ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI) pelos profissionais de saúde e à higienização frequente das mãos por toda a população.*⁵

Como dito anteriormente são as medidas de restrição social que determinarão a evolução da epidemia e devido a isso, são tomadas em países europeus desenvolvidos e nos Estados Unidos da América. Médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, fisioterapeutas e os demais profissionais de saúde trabalham arduamente nos hospitais e unidades de saúde em todo o país. A epidemia é dinâmica, assim como devem ser as medidas para minimizar sua disseminação. "Ficar em casa" é a resposta mais adequada para a maioria das cidades brasileiras neste momento, principalmente as mais populosas.

4 Disponível em <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46540-saude-anuncia-orientacoes-para-evitar-a-disseminacao-do-coronavirus> Acesso em 17.04.2020.

5 Disponível em <https://www.infectologia.org.br/admin/zcloud/125/2020/03/b2c7d673aff412a0913cbf4be15fea258fd138f33c7c223c0a9330892eca4656.pdf> Acesso em 17.04.2020



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

O caso em apreço não visa impedir a retomada do funcionamento de atividades não-essenciais de forma permanente, tampouco adentrar no mérito do ato administrativo. É concebido que compete ao Estado-Juiz, como garantidor dos direitos fundamentais e guardião do Estado Democrático de Direito, a que TODOS estamos sujeitos, aquilatar se a decisão administrativa tomada, no caso, pelo Sr. Prefeito Municipal de Ponta Grossa, está ou não em consonância com o ordenamento jurídico.

Nesta lógica, é possível afirmar que não há dúvida a respeito da necessidade de observância do isolamento social recomendado pela OMS, a quem o Brasil está atrelado por meio de diversos tratados internacionais e como membro da ONU. Há ainda que se ressaltar o pleno compromisso com o direito à informação e o dever de justificativa dos atos normativos e medidas de saúde, eis que se trata de ato que homenageia o mais basilar princípio constitucional, que é o da dignidade da pessoa (art. 1º, III, da CF), bem como o direito à vida (art. 5º da CF), à saúde (art. 6º da CF), acesso à informação (art. 5º, XIV, da CF) e o princípio da publicidade, basilar da Administração Pública (art. 37, caput, da CF).

Assim, o pedido de revogação dos Decretos Municipais nº 17207/2020, 17242/2020 e 17243/2020, assenta-se no vertical descumprimento – além dos princípios constitucionais mencionados, ao previsto no artigo 3º, §1º da Lei Federal nº 13.979/2020, o qual dispõe:

"Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

(...)

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública. (...)". Grifou-se.

Se não bastasse, também afronta diretamente o Decreto Estadual nº 4.317/2020, no qual fica claro que, nos seus limites territoriais, diante da situação de



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

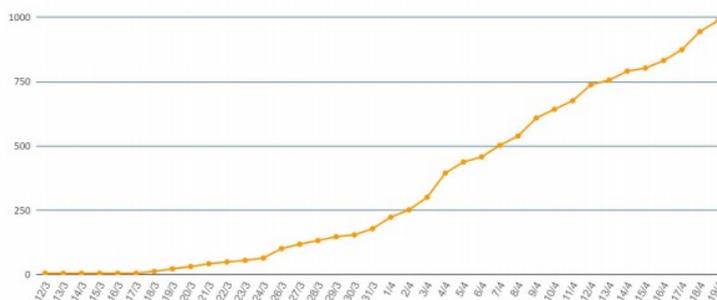
emergência em saúde, apenas poderão funcionar as atividades consideradas como essenciais. É o que está em seu art. 2º:

"Art. 2º Deverá ser considerada, no âmbito da iniciativa privada, a suspensão dos serviços e atividades não essenciais e que não atendam as necessidades inadiáveis da população, ressaltando-se a não interferência nos serviços e atividades considerados essenciais". (Grifou-se)

É também nítido que os Decretos Municipais nº 17207/2020, 17242/2020 e 17243/2020 colocam em risco a eficácia das medidas de isolamento e achatamento de curva de casos da COVID-19 que são fatos notórios (cf. art. 374, I, do CPC) e amplamente noticiados pela imprensa todos os dias de forma clara e acessível à população. Tais medidas são fundamentais para que o Sistema de Saúde – público e privado – não entre em colapso, com imprevisível extensão das consequências trágicas a que isso possa levar.

Neste diapasão, consigne-se que no **Estado do Paraná** o gráfico de casos confirmados de pacientes com COVID-19 ainda está em ascensão, conforme dados do Boletim da SESA de 19/04/2020⁶:

CASOS CONFIRMADOS ACUMULADOS - PR



Conforme acima mencionado, as medidas restritivas são dinâmicas e poderão ser revistas pelo Poder Executivo, contudo deverão ser respaldadas por critérios científicos, acompanhadas de planejamento estratégico – medidas de distanciamento e atendimentos do sistema de saúde – além de normas para

6 Disponível em http://www.saude.pr.gov.br/arquivos/File/INFORME_EPIDEMIOLOGICO_19_04_2020.pdf Acesso em 20/04/2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

fiscalização efetiva e não de forma temerária privilegiando-se apenas a economia local e colocando em evidente risco à saúde e à vida de todos os municípios.

Quanto a possibilidade de celebração do termo de ajustamento de conduta, ressalte-se que a 11ª Promotoria de Justiça de Ponta Grossa expediu a Recomendação Administrativa nº 003/2020, com o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a Prefeitura Municipal esclarecesse os principais pontos – entre eles os fundamentos técnicos e científicos que embasaram os Decretos e os dados de pacientes e hospitais – além de elencar uma série de condutas que deveriam ser adotadas para a prevenção ao Coronavírus (COVID-19). Entretanto, não houve manifestação a respeito, dentro do prazo estipulado, demonstrando o total desinteresse em prestar informações claras e precisas ao Ministério Público.

Ainda, o compromisso de ajustamento de conduta é previsto no artigo 5º, §6º da Lei 7.347/85 com a seguinte redação: “Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial”. Da simples leitura do texto se extrai que o referido termo só pode ser celebrado para o ajustamento de conduta ilegal às exigências legais. Ora, se o que se pleiteia nessa ação é justamente que o poder público cumpra o previsto na lei, o que anteriormente não foi por ele acatado, não há que se falar em celebração de acordo, o qual, na hipótese, só poderia estabelecer prazos, que no momento são escassos. Com efeito, se houvesse a possibilidade disto, o próprio Ministério Público já o teria feito, sendo desnecessária a atuação judicial.

Incabível na hipótese o encaminhamento das partes ao CEJUSC para tentativa de “acordo” como quer a magistrada pois não se trata de direito DISPONÍVEL. Aliás, se tal direito fosse disponível, sequer caberia a atuação ministerial na hipótese. Com isso se quer dizer que não cabe ao Ministério Público BARGANHAR com a vida e a saúde das pessoas, celebrando acordo que vilipendie a integridade física da população de Ponta Grossa. Note-se que não é algo passível de discussão em um Centro de Resolução de Conflitos, ate a magnitude e seriedade do problema enfrentado, vez que necessita de amparo técnico, especializado e científico – muito além da capacidade das partes envolvidas em transacionar autocompositivamente.

11ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Grossa

Rua Ermelino de Leão, nº 1.358 – Ponta Grossa/PR – CEP 84.035-000 – fone/fax: (42) 3222-3939



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

III. DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA:

Pelas razões expostas alhures, evidencia-se, ao ver da recorrente, o *periculum in mora* e a verossimilhança das alegações. Quanto ao perigo da letargia, frise-se que na seara da saúde, a ausência de solução tempestiva dos problemas não é despida de qualquer consequência. Sempre haverá consequências, algumas irreparáveis. Afinal, o direito à saúde e seu efetivo atendimento são impostergáveis, inderrogáveis, irrenunciáveis, indisponíveis e urgentes, na medida em que é fundamental para o resguardo da própria vida e garantia da existência humana com dignidade.

Melhor explicando, o perigo de demora, nas situações que envolvem a temática da prevenção e combate aos contágios pelo novo Coronavírus, parte do pressuposto de que o Município de Ponta Grossa encontra-se apenas no início da curva de crescimento de casos de COVID-19, sendo tal aspecto publicamente reconhecido pelo Ministério da Saúde e comunidade científica⁷.

Há fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação aos direitos à vida e à saúde dos munícipes, diante da possibilidade de surto do Coronavírus (COVID-19), com alto grau de contágio e cujos pacientes podem ser assintomáticos, gerando uma transmissão imperceptível, porém em massa, **INCLUSIVE JÁ RECONHECIDA TAL POSSIBILIDADE PELO PREFEITO MUNICIPAL DE PONTA GROSSA**⁸ – causando colapso no Sistema de Saúde e podendo, efetivamente, acarretar em mortes sem o devido atendimento médico.

Ao que se sabe, a rede de Ponta Grossa conta com 139 leito clínicos, dos quais 40 são de UTI, exclusivos para pacientes com COVID-19⁹, bem como, segundo um levantamento realizado em fevereiro de 2020, a cidade conta com 150 respiradores e ventiladores distribuídos pelos nosocômios¹⁰. Segundo dados do IBGE, o Município de Ponta Grossa possui a população estimada de 351.736 pessoas¹¹.

7 Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/03/mandetta-diz-que-brasil-tera-pico-de-casos-donovo-coronavirus-ate-junho.shtml>; <https://www.cartacapital.com.br/saude/para-david-uip-pico-decoronavirus-no-pais-sera-em-abril-e-maio/>, acessados em 13/04/2020.

8 Disponível em <https://d.aredo.info/ponta-grossa/321195/casos-de-covid-19-devem-ter-salto-nos-proximos-dias-em-pg> Acesso em 20/04/2020.

9 Disponível em: <https://www.diariodoscamos.com.br/noticia/proporcionalmente-parana-e-o-estado-com-maior-numero-de-leitos-do-sus-brasil> Acessado em 13.04.2020; <https://www.diariodoscamos.com.br/noticia/dos-139-leitos-para-covid-19-cinco-estao-ocupados-em-pg> Acessado em 13.04.2020.

10 Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/parana/leitos-e-equipamentos-veja-a-estrutura-que-o-parana-tem-para-tratamento-da-covid-19/> Acessado em 13.04.2020.

11 Disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/ponta-grossa> Acessado em 13/04/2020.

11ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Grossa

Rua Ermelino de Leão, nº 1.358 – Ponta Grossa/PR – CEP 84.035-000 – fone/fax: (42) 3222-3939



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Evidente, portanto, que proporção de leitos e equipamentos disponíveis pode se tornar insuficiente para atendimento dos casos de Coronavírus na cidade em pouco tempo, caso haja uma infecção generalizada e acelerada da população.

Portanto, mesmo reconhecendo que felizmente a realidade sanitária do Município de Ponta Grossa e mesmo do Paraná, no cenário nacional, possuem adequados e positivos conceitos de atuação, de estrutura, de profissionais de saúde, a situação pandêmica em vigor derivada de contágios do novo Coronavírus, **IMPÕEM OBRIGATORIAMENTE MEDIDAS RESTRITIVAS**, sobretudo em relação às atividades não essenciais e quanto a circulação das pessoas. **ASSIM, POIS NÃO HÁ LEITOS, PROFISSIONAIS E EQUIPAMENTOS SUFICIENTES PARA O ATENDIMENTO DE TODOS QUE VIRÃO A CONTRAIR A COVID-19.**

Ressalte-se que já há sete casos confirmados de pacientes que contraíram o COVID-19 em Ponta Grossa e sequer **o Município informou o número de testagem e o número de leitos disponíveis no caso de eventual surto repentino da doença – limitando-se a prestar dados genéricos e não sobre a efetiva ocupação.**

Portanto, os Decretos Municipais nº 17207/2020, 17242/2020 e 17243/2020 foram emitidos pelo Município sem lastro fático-científico necessário e exigido em Lei.

A probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) resta consubstanciada no açodado levantamento das medidas de suspensão das atividades comerciais não essenciais, para prevenção de proliferação do COVID-19, diante da emissão de Decretos Municipais não fundamentados em embasamento técnico epidemiológico de base científica (art. 3º, § 1º, da Lei 13.979/2020), que evidenciasse que o nível de risco da infecção por Coronavírus seria realmente diminuído, além dos princípios da proporcionalidade, precaução e proibição de proteção insuficiente.

Destarte, não há como preterir o direito à saúde da população, exposta a riscos epidemiológicos de maneira afoita, e prevenir o colapso do SUS, em razão de interesses econômicos, que no momento devem ceder diante da preponderância do direito à vida.

A tutela vindicada pela presente demanda não acarreta perigo de irreversibilidade (CPC, 300, § 3º), pois o Município poderá adotar a flexibilização das

11ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Grossa

Rua Ermelino de Leão, nº 1.358 – Ponta Grossa/PR – CEP 84.035-000 – fone/fax: (42) 3222-3939



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

medidas restritivas, desde que apresente pronunciamento técnico, com evidências científicas que demonstrem o decréscimo do risco da epidemia, a segurança da saúde da população e a capacidade do sistema único de saúde em receber os casos, bem como elabore e apresente Plano de Contingência específico para o funcionamento das atividades que pretende sejam reabertas, observando a Lei 7.783/1989, em seu art. 10, o art. 3º do Decreto 10.282/20 alterado pelo Dec.10.292/20 e a Lei n. 13.979/2020.

Reputo presentes, nos termos da fundamentação, os pressupostos para o deferimento da medida de urgência antecipatória vindicada, salientando que o perigo na demora resta evidenciado pelo aumento exponencial da curva de contágios que a não adoção das medidas requeridas levará, expondo o sistema saúde ao iminente risco de colapso.

Aplicável, desta forma, o disposto no art. 1.019 do CPC, o qual dispõe que:

"Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (...)"

Portanto, requer a concessão, *inaudita altera pars*, da antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando-se, *incontinenti*, a revogação dos Decretos Municipais nº 17207/2020, 17242/2020 e 17243/2020, a suspensão de quaisquer atos municipais que não tenham embasamento em pareceres do Comitê de Gerenciamento de Ações Governamentais para Prevenção e Defesa contra o COVID-19 (Decreto nº 17099/2020) e Comitê de Técnica e Ética Médica ou similar, bem como falem evidências científicas e dados técnicos alicerçados em experiências, posições e produções trazidas pelos Conselhos, Instituições e Sociedades voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde das pessoas, a partir da pesquisa, do aprimoramento e do ensino científicos, sabidamente reconhecidos no âmbito nacional e internacional.

11ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Grossa

Rua Ermelino de Leão, nº 1.358 – Ponta Grossa/PR – CEP 84.035-000 – fone/fax: (42) 3222-3939



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

IV. CONCLUSÃO

i) A concessão da tutela antecipada recursal, inaudita altera pars, determinando-se ao Município de Ponta Grossa, a bem da saúde e da vida dos habitantes desta cidade, assim como da preservação do sistema de saúde local e em total respeito aos princípios da precaução e da prevenção que, doravante, atue no sentido de:

1.1 apenas suprimir, alterar, acrescentar ou vir a elaborar atos normativos relacionados à prevenção e ao enfrentamento à proliferação da COVID-19, após obter posição favorável de seus Comitê de Gerenciamento de Ações Governamentais para Prevenção e Defesa contra o COVID-19 (Decreto nº 17099/2020) e Comitê de Técnica e Ética Médica ou similar, os quais devem apresentar congruência com o recomendado pelas autoridades sanitárias Estadual e Federal, bem como se manter fundada em evidências científicas e dados técnicos alicerçados em experiências, posições e produções trazidas pelos Conselhos, Instituições e Sociedades voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde das pessoas, a partir da pesquisa, do aprimoramento e do ensino científicos, sabidamente reconhecidos no âmbito nacional e internacional;

1.2 suspender os efeitos de todo e qualquer ato municipal eventualmente expedido até o cumprimento do destacado no item anterior;

1.3 utilizar de seus agentes, em especial aqueles integrantes da Defesa Social e da Guarda Municipal, para fiscalizarem e garantirem o rigoroso cumprimento do já definido nos Decretos Municipais nº 17.077/2020, 17087/2020, 17097/2020, 17112/2020, 17144/2020 e 17.147/2020, assegurando resolutividade às determinações de, no âmbito da iniciativa privada, serem consideradas a suspensão dos serviços e atividades não essenciais, que não atendam as necessidades inadiáveis da comunidade; com o registro de que, em

11ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Grossa

Rua Ermelino de Leão, nº 1.358 – Ponta Grossa/PR – CEP 84.035-000 – fone/fax: (42) 3222-3939



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

havendo necessidade, após o esgotamento das tentativas de convencimento/orientação, tais servidores poderão utilizar do poder de polícia que lhes é próprio, sujeitando os infratores, além de responsabilização administrativa, às penalidades e sanções aplicáveis, conforme Lei nº 4.712/1992;

1.4 com o propósito colaborativo a tais providências, a expedição de ofício ao Comando da Polícia Militar desta Capital, para conhecimento e apoio às medidas necessárias ao registrado no item 1.3;

1.5 revogação dos Decretos Municipais nº 17207/2020, 17242/2020 e 17243/2020;

ii) a fixação de multa diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para garantia da execução da tutela concedida antecipadamente, a ser depositado no Fundo Municipal de Saúde;

iii) A intimação da parte Agravada para, querendo, apresentar tempestivas contrarrazões à presente espécie, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil;

iv) No mérito, o PROVIMENTO do pedido formulado neste Agravo de Instrumento, reformando a r. decisão agravada e determinando a suspensão de atos municipais elaborados sem o devido respaldo técnico-científico no combate ao Coronavírus (COVID-19), bem como a revogação dos Decretos Municipais nº 17207/2020, 17242/2020 e 17243/2020, conforme apontado alhures.

Ponta Grossa, 22 de abril de 2020.

FERNANDA BASSO SILVÉRIO
Promotora de Justiça